



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.297 - PR (2011/0096181-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIAS IMPORTADAS. FALSA INFORMAÇÃO NAS ETIQUETAS ACERCA DA PROCEDÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a não indicação é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea "a", como na alínea "c" do permissivo constitucional, em conformidade com o Enunciado Sumular 284/STF.
2. A conclusão do Tribunal de origem concernente à ausência de comprovação da culpa exclusiva de terceiro (fornecedor - empresa chinesa), decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, de modo que o conhecimento do apelo especial por meio das razões expostas pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.297 - PR (2011/0096181-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por GEP Indústria e Comércio Ltda contra decisão assim ementada (fl. 366):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MERCADORIAS IMPORTADAS. FALSA INFORMAÇÃO NAS ETIQUETAS ACERCA DA PROCEDÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante afirma que não há falar na incidência da Súmula 284/STF ao caso dos autos, uma vez que o objeto do recurso especial está devidamente esclarecido e o embasamento legal foi apresentado quando apontou a violação ao Decreto-lei 37/66, especificamente em seu artigo 94.

Sustenta, ainda, que a tese aventada no apelo especial independe da análise conteúdo probante contidos nos autos, o que afasta o óbice sumular 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.297 - PR (2011/0096181-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIAS IMPORTADAS. FALSA INFORMAÇÃO NAS ETIQUETAS ACERCA DA PROCEDÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a não indicação é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea "a", como na alínea "c" do permissivo constitucional, em conformidade com o Enunciado Sumular 284/STF.

2. A conclusão do Tribunal de origem concernente à ausência de comprovação da culpa exclusiva de terceiro (fornecedor - empresa chinesa), decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, de modo que o conhecimento do apelo especial por meio das razões expostas pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 367-372):

Emerge dos autos que a recorrente GEP Indústria e Comércio Ltda, importou da China mercadorias, de marca própria, objeto da DI 05/0353673-8, correspondentes a 434 caixas com camisas masculinas (NCM 6205 2000) e, constatando a Receita Federal que, embora fabricados na China, os produtos estavam com etiquetas que demonstravam a fabricação nacional, aplicou a pena de perdimento sob o fundamento de que a mercadoria era estrangeira, com característica adulterada ou falsificada.

Impetrado o mandado de segurança, o Juízo *a quo* concedeu a ordem "para o fim de anular o auto de infração que decretou o perdimento do produto (AI 0910700/08714/05) e, após a retificação das etiquetas sanando-se, assim, a irregularidade, autorizar o prosseguimento regular do despacho aduaneiro referente à DI 05/0353673-8" (fl. 162).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou dita decisão para manter a imposição da pena de perdimento imposta pela Fazenda Publica, asseverando, para tanto, que a responsabilidade pela infração é objetiva, sendo irrelevante a existência ou não de dolo em causar dano ao erário.

Nas razões da presente irresignação, a recorrente defende, em suma, que na aplicação da pena de perdimento devem ser considerados os elementos subjetivos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do agente, bem como a ocorrência de dano ao erário.

Da análise detida dos autos, no entanto, extrai-se que a parte recorrente não indicou qualquer dispositivo infraconstitucional que supostamente tenha sido violado pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, que dispõe, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, citem-se:

ADMINISTRATIVO. ATENÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL COMO VIOLADO. ARTIGOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. [...]

[...].

II- A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

[...] .

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.038.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4/9/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

[...].

14. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 15. Descabe o recurso especial quanto a suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

[...].

17. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 945.534/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, essa indicação se faz necessária ainda que o apelo nobre seja interposto apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, para que se possa aferir sob qual dispositivo legal se configurou o dissídio jurisprudencial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE PROVOCADO POR BURACO EM VIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE LUCROS CESSANTES. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de desconstituir a condenação em danos morais e lucros cessantes pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para mensurar a gravidade da conduta do agente estatal e a contributividade da vítima para a realização do evento -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental do DEMAÉ desprovido (AgRg no AREsp 244.306/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/2/2013, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EM RELAÇÃO AO QUAL SE APONTA DIVERGÊNCIA - ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ - NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.

1. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Descabe ao STJ se debruçar sobre as provas dos autos para avaliar a presença dos requisitos autorizadores do redirecionamento de execução fiscal, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. É Inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles. Aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 244.890/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. "A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos recorrido e paradigma tenham dado interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 7/4/2010).

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 283.933/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/2/2014, grifo nosso).

De toda sorte, ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria à recorrente, haja vista que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, entendeu acertada a imposição da pena de perdimento, pois ausente a comprovação da culpa exclusiva de terceiro (fornecedor - empresa chinesa). Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão *a quo* (fls. 205-210, com grifo nosso):

[...]

A hipótese dos autos não trata de mercadorias sem indicação de procedência nas etiquetas, mas sim de falsa indicação, nestas, do país de origem. Constata-se das fotografias de fls. 91/92, juntadas com as informações, que das peças de vestuário importadas da China constou a informação "*fabricado no Brasil*", além do nome e do CNPJ da impetrante, ou seja, característica essencial falsa a impedir a sua identificação.

Acerca de constituir a procedência do produto característica essencial, os seguintes julgados:

MERCADORIAS IMPORTADAS CONTENDO INSCRIÇÃO EM PORTUGUÊS SEM IDENTIFICAR O PAÍS DE ORIGEM. - As peças de vestuário importadas de Hong Kong apresentavam etiquetas em português, sem qualquer outra indicação de origem dos bens, caracterizando falsa declaração de procedência, característica essencial à identificação do produto, que circularia no mercado interno como se fosse nacional. Hipótese que se enquadra nos art. 518 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

(AMS 200071010000256, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2004)

PERDIMENTO DE BENS. FALSA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE MERCADORIA IMPORTADA. - Resta comprovada a importação de mercadoria com falsa indicação de procedência, característica essencial do produto, autorizando a aplicação da pena de perdimento dos bens importados. Os cadeados quando chegados ao país, além de terem impresso em seu corpo a palavra "BRAZIL", não tinham, em suas embalagens, qualquer identificação do país onde foram fabricadas, sendo que tal vício apenas foi sanado pelo importador a requerimento da autoridade alfandegária. Não há como negar que a inscrição 'BRAZIL' no corpo dos cadeados impede a identificação da sua verdadeira origem. - Segundo o artigo 198 da Lei nº 9.279/96 é possível a apreensão, pela autoridade alfandegária, de mercadoria com falsa indicação de procedência. O artigo 514, VIII, do Regulamento Aduaneiro complementa a norma supra referida estabelecendo que as mercadorias apreendidas, neste caso, serão submetidas à pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdimento, já que a procedência da mercadoria é uma de suas características essenciais.

(AMS 200171100010024, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 30/01/2002)

O dano ao erário, que autoriza a sanção em comento, não se limita a prejuízos de ordem patrimonial ao Fisco, concretizando-se, além do controle tributário, pelo controle político (soberania das fronteiras - violação do procedimento e do controle prévio) (Precedente: TRF4, AC 2006.72.05.002554-2, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 04.09.2008).

Note-se que a própria normatização refere a caracterização de dano ao erário *"ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial"*, e que, com os devidos temperamentos, acresce-se à fundamentação o enunciado da Súmula 92 do extinto TFR *"o pagamento dos tributos, para efeito de extinção da punibilidade (Decreto-Lei nº 157, de 1967, artigo 18, par. 2º, STF, Súmula 560), não elide a pena de perdimento de bens autorizada pelo Decreto-Lei 1.455, de 1976, artigo 23"*.

Nessa linha, também o parecer ministerial:

"Não é imprescindível que haja dano patrimonial para que se caracterize o dano ao erário. O dano ao erário no contexto do comércio exterior se configura com infrações que prejudiquem o controle de fluxo. Ressalte-se que o resultado danoso não é fundamental para a caracterização da infração fiscal, ou seja, basta que objetivamente esteja configurada a infração" (fl. 168).

Além disso, a penalidade também tem por escopo a proteção ao consumidor, o qual, com fulcro nas etiquetas apostas nas mercadorias, seria induzido a consumo de produto diferente do desejado.

A propósito:

AÇÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ETIQUETAMENTO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Depreende-se das informações prestadas que a Administração Aduaneira aquilatou a ocorrência de falsidade material e ideológica da fatura comercial apresentada na importação de mercadorias. Assim, aplicou a pena de perdimento sob dois fundamentos: o subfaturamento e a composição da mercadoria em desacordo com o descrito nas respectivas etiquetas. (...) 4. Não obstante, o perdimento fica mantido pelo outro fundamento (composição da mercadoria em desacordo com o descrito nas respectivas etiquetas). **Com efeito, a penalidade encontra embasamento no art. 105, VIII, do Decreto-lei nº 37/66 e busca proteger o consumidor, destinatário das mercadorias.** 5. Apelações e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 200870000002575, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2009. (grifei)

Quanto à substituição das etiquetas por outras indicando a correta procedência das peças de vestuário, andou bem o *Parquet*, no parecer de lavra do Procurador Regional da República Januário Paludo, ao asseverar que a tese, caso acolhida, *"permitiria a perigosa conclusão de que a fraude pode ser tentada nas futuras importações, já que o único incômodo ao qual a impetrante se sujeitará é, se descoberta pela fiscalização, pleitear a troca das etiquetas"* (fl. 168).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, excerto do voto condutor da já mencionada APELREEX 200870000002575: *"Admitir novas etiquetas seria premiar o comportamento ilícito do fabricante e exportador - um verdadeiro perdão de conduta delituosa. Afinal, a conduta pode ser enquadrada no art. 66 da Lei nº 8.078/1990"* (Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, TRF4 - Segunda Turma, 18/11/2009).

Por fim, tem-se por objetiva a responsabilidade pela infração, consoante o disposto no art. 602, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro e art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66.

Quanto à responsabilidade nas infrações aduaneiras, a lição de Carlos Guilherme Francovich Lugones, com a ressalva de que, embora discuta-se a autonomia do direito aduaneiro ou seu enquadramento no direito tributário, é inegável o liame entre as disciplinas:

"A infração se caracteriza pelo descumprimento do mandamento legal, por meio de uma atuação contrária aos seus ditames, ou a uma abstenção no que se refere ao atendimento do que determina a lei. É, como observa Ives Gandra da Silva Martins, 'toda violação da lei, por ação ou omissão'.

Também o direito tributário apresenta comandos legais a serem observados pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, assentados na exigência dos tributos, em torno da qual gravitam ainda uma gama de deveres de caráter formal. Portanto, no plano do Direito Tributário, pode-se entender a infração como o descumprimento do comando legal que determina o pagamento do tributo ou a observância de deveres formais pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária.

(...)

Também podem ser analisadas as infrações tributárias segundo a intenção do agente. Neste sentido, pode-se dizer que a infração é objetiva quando a intenção do agente não é levada em conta para que se configure o ilícito. Portanto, a análise da vontade é despicienda para a materialização do ilícito tributário. É dizer, se a conduta do agente der azo ao disposto na norma tributária, haverá como consequência a infração tributária.

Ao contrário, dá-se a infração subjetiva quando para sua caracterização necessário se faz perquirir o animus do agente. Ou seja, impõe-se verificar se o infrator agiu com dolo ou culpa para que a infração ocorresse.

O Código Tributário Nacional optou pela imputação da responsabilidade objetiva em matéria de infrações à legislação tributária. Neste sentido, basta que se observe a redação do art. 136 da lei para que se conclua que a responsabilidade objetiva norteia a regra que caracteriza a infração tributária, com a ressalva de disposição de lei em contrário.

(...)

Questão discutível surge diante da redação do art. 136 do CTN no que concerne ao seu alcance, quando cotejado com o art. 112 do indicado diploma legal. De fato, o art. 112 do Código lança mão da interpretação benigna - portanto mais favorável ao infrator - no caso de dúvida quanto à natureza do ilícito fiscal, autorizando, assim, que se verifique o aspecto da infração pelo seu aspecto subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que o art. 112 do CTN só será aplicável no caso da existência de dúvida quanto à capitulação do fato, quanto às circunstâncias materiais do fato, quanto à autoria, à imputabilidade e à punibilidade e quanto à natureza da penalidade ou à sua graduação. Portanto, não havendo dúvida quanto à infração e evidentemente quanto a quem a cometeu, conclui-se do texto da lei que a regra a ser utilizada é a do art. 136 do CTN.

(...)

Fixada a premissa da responsabilidade objetiva, vê-se que o art. 603 do Decreto 4543/2002, (com a redação do decreto 4765/2003, idêntica ao art. 95 do Decreto-lei 37/66, alterado pela MP 2156/2001) delimita os responsáveis pela infração.

(...)

Os incisos I, II, e V estabelecem casos de solidariedade em matéria de infrações. É interessante ressaltar que o inciso I do indicado artigo imputa responsabilidade tributária a quem quer que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração ou dela se beneficie. A redação do dispositivo deixa claro o intuito da norma de imputar a responsabilidade não apenas ao autor da conduta infracional, mas também ao partícipe. Se o teor da norma de algum modo lembra o disposto no art. 29 do Código Penal, que trata do concurso de pessoas, dele se distancia na medida em que deixa de levar em conta o grau de culpabilidade. E este diferenciamento tem razão de ser, já que, como vimos, a princípio a responsabilidade tributária por infrações é objetiva, não cabendo, portanto, perquirir a culpa."(Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, RT, 2008, Infrações e Sanções Tributárias e o Decreto 4.543/2002, p. 109/110, 113/115 e 126).

Logo, irrelevante a existência ou não de dolo em causar dano ao Erário.

[...]

Ainda que se admitissem os argumentos da impetrante, não restou comprovada a culpa exclusiva de terceiro (fornecedor - empresa chinesa), tendo em vista que a mercadoria chegou ao Porto de Paranaguá em 23.03.2005, sendo a correspondência eletrônica de fl. 43 de data posterior e, portanto, não passível de elidir a responsabilidade da impetrante. No que tange aos *emails* de julho, agosto e setembro de 2004 (fls. 44/45 e 47), nenhuma relação guardam com o ponto em conflito. A única correspondência, também trocada por meio eletrônico, que faz menção à orientação acerca da origem dos produtos é a de fl. 46, a qual não é datada, não identifica a fatura (o campo para preenchimento do nº da fatura encontra-se em branco) e não faz qualquer referência ao nº da DI ou outra informação que possa vinculá-la às mercadorias apreendidas. Oportuno dizer que a alusão a colocar "Feito na China" foi para que assim contasse nas caixas e não nas etiquetas. Destarte, ausente a prova pré-constituída do direito líquido e certo, exigida no mandado de segurança.

Dito isso, não obstante ser a pena de perdimento medida extrema, só aplicada quando não for possível medida menos gravosa ao contribuinte, há de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir a sanção àquelas mercadorias que contém gravada na própria peça a falsa procedência.

[...]

Nesse contexto, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo especial por meio das razões expostas pela recorrente ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Anote-se, por oportuno, que o óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. A revisão do julgado impugnado visando aferir a alegada parcialidade do magistrado quando do indeferimento da inicial, demanda incursão em base estritamente fática, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 7 desta Corte.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 564.653/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 12/9/2005).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0096181-7

**AgRg no
REsp 1.294.297 / PR**

Número Origem: 200570080005184

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.